



LEI Nº 14773

Dispõe sobre alteração da Lei nº 13.909, de 19 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 13.909, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aprova a Operação Urbana Consorciada Linha Verde - OUC-LV, estabelece diretrizes urbanísticas para a área de influência da atual Linha Verde, desde o Bairro Atuba até os bairros Cidade Industrial de Curitiba - CIC e Tatuquara, cria incentivos por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, institui o Grupo de Gestão, a Comissão Executiva e dá outras providências.” (NR)

II – o art. 7º passa a vigorar com alterações no **caput**, nos §§ 1º e 3º, e acrescido de §§ 4º a 9º, com a seguinte redação:

“Art. 7º Os usos permitidos e tolerados e os parâmetros de uso e ocupação do solo, são os descritos nos quadros contidos nos Anexos V e VI desta lei.

§ 1º Os usos permitidos e tolerados descritos nos quadros contidos nos Anexos V e VI, são definidos e classificados de acordo com o disposto na legislação específica vigente, observado o disposto no § 5º do art. 13 desta lei.

§ 3º Para efeito de aplicação desta lei, os parâmetros construtivos definidos para as zonas e setores de uso da área contida na delimitação da Operação Urbana Consorciada Linha Verde, prevalecerão em relação aos parâmetros construtivos definidos na legislação aplicada nas demais áreas da cidade referente aos Setores Especiais das Vias Setoriais, Vias Coletoras 1 e Vias Coletoras 2.

§ 4º Para os Setores Especiais das Vias Setoriais, Vias Coletoras 1 e Vias Coletoras 2



que atravessam a Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV), a Zona Residencial 4 (ZR-4) e a Zona Especial Desportiva (ZED) na área contida na delimitação da OUC-LV, além dos usos e parâmetros construtivos estabelecidos no Anexo V, poderão ser autorizados o aumento do porte comercial e os usos definidos no Anexo VI, mediante a aquisição de CEPACs. A aquisição de CEPACs será na proporção de 1 m² a cada 8 m² de área total construída, naquilo que exceder ao porte e ao uso previstos no Anexo V, conforme o caso, aplicando-se os Fatores de Equivalência contidos na Tabela II, do art. 14 desta lei.

§ 5º Para efeito de aplicação do Anexo VI, deverá ser respeitada a profundidade máxima de até a metade da quadra e limitados em 60,00m (sessenta metros) contados a partir do alinhamento predial do lote.

§ 6º As densidades básicas e máximas para conjuntos habitacionais de habitação coletiva inseridos na OUC-LV são as definidas no Anexo V.

§ 7º O acréscimo de coeficiente de aproveitamento mediante aquisição de CEPACs dá direito ao acréscimo de densidade para conjuntos habitacionais de habitação coletiva na proporção de 10 (dez) unidades habitacionais para cada 0,1 de coeficiente de aproveitamento adquirido, observado o Inciso VI do art. 8º.

§ 8º Para todos os setores dentro do perímetro da OUC-LV, o acréscimo de densidade além do básico definido no Anexo V e além do previsto no § 7º poderá ocorrer na proporção de 15 (quinze) CEPACs para cada unidade habitacional excedente, respeitadas as densidades máximas definidas Anexo V.

§ 9º O acréscimo de coeficiente de aproveitamento mediante aquisição de CEPACs dá o direito ao acréscimo do parâmetro de altura das edificações, conforme contido no Anexo V na proporção de 1 pavimento para cada fração de 0,5 acrescida no coeficiente de aproveitamento básico do lote, observado o inciso VII do art. 8º.” (NR)

III – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Nos empreendimentos onde houver aquisição de no mínimo 80% (oitenta por cento) da Área de Construção Adicional - ACA admitida para o imóvel serão concedidos os seguintes incentivos construtivos:



I – áreas de construção destinadas a estacionamento de veículos situadas no térreo e demais pavimentos sobre o solo, desde que sejam vedadas frontalmente e dotadas de tratamento paisagístico, não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, sendo consideradas no número de pavimentos;

II – ampliação da Taxa de Ocupação do subsolo de 50% para 75%, e de 30% para 50% no caso específico para os usos vinculados às atividades desportivas na ZED;

III – nos zoneamentos Polo da Linha Verde (POLO-LV), Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) e Setor Especial da Linha Verde (SE-LV), para lote, com área igual ou superior a 2.000m², será concedido incentivo construtivo equivalente a 10% da área do lote, limitado ao acréscimo máximo da área de construção em 1.000,00 m².

IV - no Polo da Linha Verde (POLO - LV), quando o lote possuir ocupação exclusivamente comercial ou de prestação de serviços, será concedido incentivo construtivo equivalente a 50% da área do lote;

V - no Setor Especial da Linha Verde (SE-LV), quando o lote possuir ocupação exclusivamente residencial ou mista, será concedido incentivo construtivo equivalente a 50% da área do lote. Entende-se como uso misto a mescla de uso residencial com uso comercial ou prestação de serviço, desde que o uso residencial ocupe no mínimo cinquenta por cento da área total construída;

VI - densidade máxima para conjuntos habitacionais de habitação coletiva: de 250 habitações por hectare em ZR-4 e ZT-LV e livre no Polo-LV e SE-LV.

VII - altura máxima (em número de pavimentos) de acordo com o estabelecido no Anexo V.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei entende-se por Área de Construção Adicional - ACA, a área computável que exceder o coeficiente de aproveitamento básico do lote.” (NR)

IV – o inciso IV do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – conservação do patrimônio natural, histórico, melhoria da qualidade ambiental e



implantação de Habitação de Interesse Social.” (NR)

V – o § 2º do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O reservatório de detenção quando fechado deverá estar localizado preferencialmente sob a edificação e inserido na área de projeção desta.” (NR)

VI – o art. 11 passa a vigorar, acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 11. Na Zona de Transição da Linha Verde (ZT-LV) e na Zona Residencial 4 (ZR-4), será permitida a construção de edificação destinada ao uso de “Habitações Unifamiliares em Série”, definida de acordo com o disposto na legislação específica vigente, mediante outorga onerosa de potencial de construção referente ao uso a ser paga na forma do art. 13, § 2º, desta lei.

§ 1º Para o cálculo de aquisição de CEPACs, a proporção a ser obedecida é de 1m² para cada 4m² de área total construída, aplicando-se os Fatores de Equivalência contidos na Tabela II do art. 14 desta lei.

§ 2º Deverá ser obedecida a densidade máxima de 80 habitações por hectare.” (NR)

VII – o § 1º do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por potencial adicional de construção a área construída passível de ser acrescida, mediante contrapartida, em relação aos parâmetros construtivos básicos definidos no Anexo V.” (NR)

VIII – o texto indicativo da Tabela II e os § 1º, 2º e 4º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela II – Fatores de Equivalência em relação ao uso e localização para fins de cálculo da quantidade de CEPACs



§ 1º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por Fator de Equivalência o índice utilizado para o cálculo da quantidade de CEPACs necessários em função da ACA ou do potencial de construção referente ao uso, considerando o Setor e o Subsetor de localização e o Uso Residencial e Não Residencial, sendo aplicada a seguinte fórmula para o pagamento da outorga onerosa:

$$QUANTIDADE\ DE\ CEPACs = \frac{ACA}{FATOR\ DE\ EQUIVALÊNCIA}$$

§ 2º O valor mínimo inicial estabelecido para cada Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC é de R\$ 200,00, podendo ser revisado pelo poder público municipal, ouvindo-se a Comissão Executiva com posterior ciência do Grupo de Gestão.

§ 4º A quantidade de Certificados de Potencial Adicional de Construção a ser ofertada em cada leilão público será definida pelo poder público municipal.” (NR)

IX – o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Havendo remanescente de área desapropriada e optando a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração – SEPLAD pela alienação, esta deverá ser realizada na forma da legislação específica, e os recursos obtidos destinados à conta vinculada prevista no art. 22 desta lei.” (NR)

X – o art. 18 passa a vigorar com alteração no § 1º e acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 1º O Grupo de Gestão será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos municipais e de entidades representativas da sociedade civil:

- a) Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU;
- b) Secretaria Municipal de Finanças - SMF;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD;
- d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;



- e) **Secretaria do Governo Municipal – SGM;**
- f) **Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC;**
- g) **Câmara Municipal de Curitiba - CMC;**
- h) **Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON-PR;**
- i) **Sindicato da Habitação e Condomínios do Paraná SECOVI-PR;**
- j) **Associação dos Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário no Estado do Paraná – ADEMI-PR;**
- k) **Conselho da Cidade de Curitiba – CONCITIBA.**

§ 3º A forma de atuação do Grupo de Gestão será definida por Regimento Interno a ser aprovado por decreto municipal.” (NR)

XI – o art. 19 passa a vigorar com alterações no **caput**, renumeração do parágrafo único, e acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituída a Comissão Executiva do Programa de Intervenções previstas na presente lei, coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEPLAD, contando com a participação de representantes de órgãos municipais, com a finalidade de definir o Plano de Prioridades de Intervenções e o Plano de Investimentos da Operação Urbana Consorciada Linha Verde.

§ 1º A Comissão Executiva será composta por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos municipais:

- a) **Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;**
- b) **Secretaria Municipal de Finanças - SMF;**
- c) **Secretaria Municipal de Planejamento e Administração- SEPLAD;**
- d) **Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;**
- e) **Secretaria do Governo Municipal – SGM;**
- f) **Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC.**

§ 2º A forma de atuação da Comissão Executiva será definida por Regimento Interno a



ser aprovado por decreto municipal.” (NR)

XII – o art. 30 passa a vigorar com alteração no inciso V e acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“V - Anexo – V - Tabela de usos permitidos e tolerados, parâmetros construtivos de uso e ocupação do solo básicos e gerais, e parâmetros construtivos com potencial adicional.

VI - Anexo – VI - Tabela de porte e usos permitidos na ZT-LV, ZR-4 e ZED nas Vias Setoriais, Coletoras 1 e Coletoras 2 mediante aquisição de CEPACs.” (NR)

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 13.909, de 2011, alterado pela Lei nº 14.670, de 12 de junho de 2015, passa a vigorar de acordo com o Anexo V da presente lei.

Art. 3º A Lei nº 13.909, de 2011, passa a vigorar acrescida de Anexo VI conforme anexo desta lei.

Art. 4º Os projetos de construção referentes a lotes localizados no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada, cujas aprovações se encontram em andamento mediante Consultas de Análise de Projeto protocoladas na Secretaria Municipal do Urbanismo – SMU, terão prazo de 180 dias contado da data de publicação da presente lei, para seu encerramento por meio da expedição do respectivo Alvará de Construção.

Parágrafo único. Vencido o prazo de 180 dias conforme previsto no **caput** deste artigo, os projetos de construção deverão se adequar às disposições contidas nesta lei.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de até 180 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 17 de dezembro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 1

ANEXO – V

Tabela de usos permitidos e tolerados, parâmetros construtivos de uso e ocupação do solo básicos e gerais, e parâmetros construtivos com potencial adicional

Zoneamento	Usos Permitidos	Usos Tolerados	Parâmetros Construtivos Básicos				Parâmetros Construtivos com Potencial Adicional			Parâmetros Construtivos Gerais			
			Porta Comercial (m²) (1)	Coefficiente de Aproveit. do Lote	Altura (nº Pavim.)	Densidade para Conjuntos Habitacionais de Hab. Col. (hab/ha) (6)	Coefficiente de Aproveit. do Lote	Altura (nº Pavim.)	Densidade máxima para Conjuntos Habitacionais de Hab. Col. (hab/ha) (6)	Taxa de Ocupação (3)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisas (m)	Lote Mínimo [Testada (m) x Área (m²)]
Polo da Linha Verde POLO-LV		1 residência unifamiliar	-	1,0	2	-	-	-	-	50%	5,00	Embassamento ou até 2 Pavimentos: facultado. Acima de 2 Pavim.: H/8 atendido o mínimo de 2,5m.	20 x 1.000
	Habituação Coletiva		-	1,0	2	-	-	-	-				
	Habituação Institucional		-	1,0	2	100	4	Libre (9)	Libre (9)				
	Habituação Transitória 1 e 2		-	1,0	2	-	-	-	-				
	Comunidade 1 e 2		-	1,0	2	-	-	-	-				
	Comunidade 3 - Ensino		-	1,0	2	-	-	-	-				
Setor Especial da Linha Verde SE-LV		1 residência unifamiliar	-	1,0	2	-	-	-	-	50%	5,00	Até 2 Pavimentos: facultado. Acima de 2 Pavim.: H/8 atendido o mínimo de 2,5m.	20 x 1.000
	Habituação Coletiva		-	1,0	6	100	4	Libre (10)	Libre (9)				
	Habituação Institucional		-	1,0	6	100	4	Libre (10)	-				
	Habituação Transitória 1 e 2		-	1,0	6	100	4	Libre (10)	-				
	Comunidade 1 e 2		-	1,0	6	100	4	Libre (10)	-				
	Comunidade 3 - Ensino		-	1,0	6	100	4	Libre (10)	-				
Zona de Transição da Linha Verde ZT-LV		3 residências unifamiliares	-	1,0	4	-	-	-	-	50%	5,00	Até 2 Pavimentos: facultado. Acima de 2 Pavim.: H/8 atendido o mínimo de 2,5m.	15 x 450
	Habituações Unifamiliares em Série (2)		-	1,0	4	-	-	-	-				
	Habituação Coletiva		-	1,0	4	100	2,5	8 (10)	250				
	Habituação Institucional		-	1,0	4	-	-	-	-				
	Habituação Transitória 1		-	1,0	4	-	2,5	8 (10)	-				
	Edifício de Escritórios		-	1,0	4	-	-	-	-				
	Comunidade 2 Culto Religioso (7)		-	1,0	4	-	-	-	-				
Comunidade 1		-	1,0	4	-	-	-	-					
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro		400	1,0	4	-	-	-	-					



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 2

Zoneamento	Usos Permitidos	Usos Tolerados	Parâmetros Construtivos Básicos				Parâmetros Construtivos com Potencial Adicional			Parâmetros Construtivos Gerais			
			Porte Comercial (m²) (1)	Coefficiente de Aproveit. do Lote	Altura (m Pavim.)	Densidade para Conjuntos Habitacionais de Hab. Col. (habitat) (8)	Coefficiente de Aproveit. do Lote	Altura (m Pavim.)	Densidade máxima para Conjuntos Habitacionais de Hab. Col. (habitat) (8)	Taxa de Ocupação (3)	Recuo Frontal (m)	Afastamento das Divisões (m)	Lote Mínimo [Testada (m) x Área (m²)]
Zona Residencial 4 ZR-4	Habitacões Unifamiliares em Sépie (2)	3 residências unifamiliares	-	1,0	4	-	-	-	-	50%	5,00	Até 2 Pavimentos: facultado. Acima de 2 Pavim., H08 atendido o mínimo de 2,5m.	15 x 450
	Habitacões Coletivas		-	2,0	8	200	2,5	8 (10)	250				
	Habitacões Institucionais		-	2,0	8	-	2,5	8 (10)	-				
	Habitacões Transitorias 1		-	1,0	6	-	-	-	-				
	Comunidade 2 Culto Religioso (7)		200	1,0	2	-	-	-	-				
Zona Especial Desportiva ZED	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	1 residência unifamiliar	-	1,0	2	-	-	-	50%	10,00	Até 2 Pavimentos: facultado. Acima de 2 Pavim., H08 atendido o mínimo de 2,5m.	20 x 1.000	
	Habitacões Transitorias 1 e 2	-	0,5	4	-	2,5	-						
	Comunidade 2 - Lazer, Cultura e Ensino (7)	400	0,5	2	-	1	8 (8) (10)	-					
	Comunidade 1, 2 e 3	-	0,5	4	-	-	-	-					
Zona de Serviço 2 ZS-2	Usos vinculados às atividades desportivas	1 residência unifamiliar	-	0,5	4	-	1	8 (8) (10)	-	30%	-	-	
	Habitacões Transitorias 2 e 3	Comunidade 2 - Lazer, Cultura e Ensino (7)	-	-	-	-	-	-	-				
	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro, Setorial e Geral	-	-	-	-	-	-	-	-				
	Comunidade 2 - Culto Religioso (7)	-	-	-	-	-	-	-	-				
	Indústria tipo 1 e 2	-	-	-	-	-	-	-	-				
Comércio específicos 1 e 2 (5)	-	-	-	-	-	-	-	-					

Observações:

- (1) Independentemente do porte estabelecido deverá ser obedecido coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um), exceto para a ZE-D onde o coeficiente de aproveitamento máximo é 0,5 (meio).
- (2) Uso permitido mediante outorga onerosa de potencial adicional de construção na proporção de 1 m² de área construída para cada 4 m² de área total construída, respeitada a densidade máxima de 80 habitações por hectare (art. 11).
- (3) A taxa de ocupação do subsolo deverá ser igual a do pavimento situada acima, podendo ser ampliada no SE-LV, ZT-LV, ZR-4 e ZED de acordo com o disposto no Inciso II do art. 8º dessa lei.
- (4) Entende-se por embasamento os primeiros pavimentos localizados sobre o solo ou acima do subsolo, limitados a uma altura total de 10,00m medida considerando a distância entre o piso do pavimento térreo e o piso do pavimento localizado imediatamente acima do embasamento.
- (5) Atendida a legislação específica.
- (6) Para os lotes com testada para a Rua Dino Bertoldi e os lotes inseridos no perímetro delimitado pela Av. Victor Ferreira do Amaral e pelas Ruas Eng. Farid Surugi, Suécia, Victório Vizinoni e Armando Prince, fica estabelecida a altura livre.
- (7) Mediante elaboração de Estudo de Impacto para empreendimentos com área superior a 5.000m².
- (8) Habitacões por hectare.
- (9) Atendidos os parágrafos 7º e 8º do art 7º e observado o Inciso VI do art 8º dessa lei.
- (10) Atendido o parágrafo 9º do art 7º e observado o Inciso VII do art 8º dessa lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 3

ANEXO – VI

Tabela de porte e usos permitidos nas Vias Setoriais, Coletoras 1 e Coletoras 2 inseridas na ZT-LV, ZR-4 e ZED mediante aquisição de CEPACs

Zoneamento	Usos permitidos com compra de CEPAC Profundidade máxima até a metade da quadra limitada a 60,00m contados a partir do alinhamento predial do lote (1) (3) (4)			Porte permitido com compra de CEPAC Profundidade máxima até a metade da quadra limitada a 60,00m contados a partir do alinhamento predial do lote (m2) (1) (3) (4)		
	Vias Setoriais	Vias Coletoras 1	Vias Coletoras 2	Vias Setoriais	Vias Coletoras 1	Vias Coletoras 2
	Zona de Transição da Linha Verde ZT-LV	Comunidade 2 - Ensino	Comunidade 2 - Ensino	Comunidade 2 - Ensino	2.000	2.000
Zona Residencial 4 ZR-4	Comunidade 3 - Ensino (2)	-	-	5.000	-	-
	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	5.000	2.000	2.000
	Supermercado e Centro Comercial	Supermercado e Centro Comercial	Supermercado e Centro Comercial	5.000	5.000	2.000
Zona Especial Desportiva ZED	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	5.000	2.000	2.000
	Supermercado e Centro Comercial	Supermercado e Centro Comercial	Supermercado e Centro Comercial	5.000	5.000	2.000

Observações:

- (1) Atendido o Coeficiente de Aproveitamento 1 (um) exceto para a ZE-D onde o coeficiente de aproveitamento máximo é 0,5 (meio).
- (2) Mediante elaboração de Estudo de Impacto.
- (3) Para usos contemplados no Anexo V, o cálculo de aquisição de CEPACs deverá obedecer a proporção de 1 m² a cada 8 m² de área total construída que exceder ao porte comercial básico previsto no Anexo V, aplicando-se os Fatores de Equivalência contidos na Tabela II, do art. 14 da lei 13.909/2011.
- (4) Para usos não contemplados no Anexo V, mas previstos no Anexo VI, o cálculo de aquisição de CEPACs deverá obedecer a proporção de 1 m² a cada 8 m² de área total construída, aplicando-se os Fatores de Equivalência contidos na Tabela II, do art. 14 da lei 13.909/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

